



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 167/2017/GP.

Ipatinga, 05 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto parcial ao Projeto de Lei n.º 31/2017 que "Institui a "Semana na Mão Certa no âmbito do Município de Ipatinga, e dá outras providências.", de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, esperando ser mantido o presente veto.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

*Encaminhar a Comissão e para a Câmara Municipal*  
*16-17*

  
Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO 307  
Protocolo nº \_\_\_\_\_  
Data 06/06/17  
Horário 12:30  
SECRETARIA GERAL

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**IPATINGA – MG**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

***RAZÕES DO VETO***

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 31/2007, de iniciativa dessa Casa, o qual *Institui a “Semana na Mão Certa no âmbito do Município de Ipatinga, e dá outras providências”* sou levado, por razões de inconstitucionalidade, a opor VETO PARCIAL à proposição, fazendo incidir o veto sobre o art. 5º da proposição, que traz a seguinte redação:

*“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições, para que sejam elaboradas campanhas publicitárias de divulgação, esclarecimentos e difusão do programa de combate à violência sexual de crianças e adolescentes.”*

O tema do dispositivo em tela foi abordado na Lei Orgânica do Município de Ipatinga nos arts. 23, XIV e 78, XIII, *in verbis*:

*“Art. 23 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

***XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;***

*[...]*

*Art. 78 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

***XIII - celebrar convênios, mediante autorização legislativa;***

*[...]*”

Ambos os incisos foram declarados inconstitucionais pela ADIN nº 33 em respeito ao princípio da separação de poderes e em atenção à atividade fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal. O Tribunal, ao declarar inconstitucionais os dispositivos que condicionam a competência do Prefeito para celebrar convênios à autorização da Câmara, entendeu que ocorreu aí uma afronta ao Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes.

Na mesma linha, o inciso XXV do art. 62 da Constituição de Minas Gerais que dispõe *autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembleia Legislativa nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração*; foi declarado inconstitucional em 7/8/1997, quando do julgamento da ADIN 165. E, nos termos do art. 90, inciso XVI, da Constituição Estadual, *compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com entidade de direito público ou privado*, não estando ele obrigado a observar o disposto no art. 62, inciso XXV, da referida Carta Política, porquanto já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em decisão que tem efeito vinculante. Somente o Executivo pode decidir



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que resultem em aumento de despesas públicas a serem custeadas pela municipalidade.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Nesse sentido, cumpre recordar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).* (grifo)


O Legislador Municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para o Poder Executivo, quando dispôs no art. 5º sobre autorização para o Poder Executivo firmar convênios, retirando-lhe a discricionariedade na gestão administrativa deste Poder.

Assim, o art. 5º não encontra respaldo legal para que seja mantido no Projeto de Lei, ensejando o veto parcial à proposição por inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, essas razões de inconstitucionalidade é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 31/2017, a incidir sobre o art. 5º, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 05 de junho de 2017.

  
Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

MINAS GERAIS

358

## PORTARIA Nº 358/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

### RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Adiel Oliveira, Jadson Heleno e Antônio José Ferreira Neto** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres ao **Veto Total ao 30/2017 e ao Veto Parcial ao PL 31/2017**.

Ipatinga, 06 de junho de 2017.

Nardyello Rocha de Oliveira  
PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)
<i>Especial</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>06</i> / <i>06</i> / <i>2017</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>21</i> / <i>06</i> / <i>2017</i>